



EMENDA N°

(ao Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024)

Os arts. 384, 385, 388, 390, 391, 392 e 400 do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, passam a vigorar com a seguinte redação, suprimindo-se os dispositivos que assim foram sinalizados no texto:

“Art. 384. Para os fins da compensação de que trata o art. 383 desta Lei Complementar, consideram-se:

I - benefícios onerosos: as repercussões econômicas oriundas de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais concedidos pela unidade federada por prazo certo e sob condição, na forma do art. 178 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional;

II - titulares de benefícios onerosos: as pessoas que detêm o direito à fruição de benefícios onerosos mediante ato ou norma concessiva, caso estejam adimplentes com as condições exigidas pela norma concessiva do benefício, observado o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 383 desta Lei Complementar;

III - prazo certo: o prazo estabelecido para auferimento do benefício oneroso, observada a data limite de 31 de dezembro de 2032, nos termos do caput do art. 12 da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023;

IV - condição, na forma do art. 178 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional: as contrapartidas previstas no ato concessivo ou fixadas na legislação estadual ou distrital exigidas do titular do benefício que imputam ônus adicional ou restrições à sua atividade;

V - repercussão econômica:

a) a parcela do ICMS incidente na operação apropriada pelo contribuinte do imposto em razão da concessão de benefício fiscal pela unidade



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/24760.96325-21

federada, tal como crédito presumido de ICMS, crédito outorgado de ICMS, entre outros;

- b) a parcela correspondente ao desconto concedido sobre o ICMS a recolher em função da antecipação do pagamento do imposto cujo prazo de pagamento havia sido ampliado; ou
- c) o montante do ICMS a recolher multiplicado pela Taxa Selic do mês de referência, na hipótese do benefício de ampliação do prazo de pagamento do ICMS.

VI - ato concessivo de benefícios onerosos:

qualquer ato administrativo ou enquadramento em norma jurídica pelo qual se concretiza a concessão da titularidade de benefícios onerosos a pessoa física ou jurídica pela unidade federada;

VII - Suprimido

VIII - Suprimido

“Art. 385. Para os fins da compensação de que trata o art. 383 desta Lei Complementar, consideram-se:

- I - estabelecer a forma e as informações dos requerimentos de habilitação;
- II – Suprimido
- III - Suprimido
- IV - estabelecer as informações a serem prestadas na escrituração fiscal e contábil-fiscal e o formato da demonstração de apuração do crédito;
- V - processar e revisar as apurações de crédito transmitidas pelos titulares de benefícios onerosos habilitados perante o órgão e, se não constatada irregularidade, reconhecer os respectivos créditos, autorizando os seus pagamentos;
- VI - Suprimido





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/24760.96325-21

VII - disciplinar a forma de retificação das informações prestadas e o tratamento de suas consequências;

VIII - regulamentar prazos que não estejam previstos neste Capítulo;

IX - condição, na forma do art. 178 da Lei nº 5.172, de 1966 – Código Tributário Nacional: as contrapartidas previstas no ato concessivo ou fixadas na legislação estadual ou distrital exigidas do titular do benefício que imputam ônus adicional ou restrições à sua atividade, tais como, exemplificadamente:

a) têm por finalidade a implementação ou expansão de empreendimento econômico vinculado a processos de transformação ou industrialização aptos à agregação de valor;

b) estabelecem a geração de novos empregos;

c) impõem a limitação no preço de venda ou a restrição de contratação de determinados fornecedores.

X- regulamentar outros aspectos procedimentais não previstos acima, especialmente os concernentes à garantia do direito à ampla defesa e ao contraditório.

.....

“Art. 388. São requisitos para a concessão da habilitação ao requerente:

.....

V - estar com escrituração fiscal regular, relativamente às obrigações acessórias fiscais federais;

.....

VII - apresentar regularidade cadastral perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

.....

“Art. 390.

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Ala Ruy Carneiro – Gabinete 02



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1817252860>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/24760.96325-21

.....
§ 3º O direito de pleitear a compensação de que trata o art. 383 desta Lei Complementar extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do vencimento do prazo para transmissão da escrituração fiscal estabelecida em norma regulamentar para conter a apuração do correspondente crédito.”

“Art. 391. A RFB processará o montante calculado para fins de compensação, na forma do art. 383, e, exceto se existirem indícios de irregularidade ou o montante incidir em parâmetros de risco, terá seu crédito automaticamente reconhecido e autorizado em pagamento em até 30 (trinta) dias após o vencimento do prazo para transmissão da escrituração fiscal que contenha a sua demonstração.

§ 1º A entrega dos recursos ao beneficiário ocorrerá em 30 (trinta) dias a contar da data da autorização de que trata o caput.

§ 2º O pagamento dos créditos será acrescido de juros, à Taxa SELIC para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que a quantia for disponibilizada ao sujeito passivo, a partir da data em que for realizada a transmissão da escrituração fiscal estabelecida em norma regulamentar.

§ 3º suprimido

§ 4º suprimido

§ 5º suprimido

§ 6º suprimido

§ 7º suprimido

§ 8º suprimido

§ 9º suprimido

”

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Ala Ruy Carneiro – Gabinete 02



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1817252860>



"Art. 392. . .

§ 3º suprimido

§ 4º suprimido

§ 5º suprimido

§ 6º - A irregularidade na apuração do crédito apresentado para pagamento será constatada mediante realização de procedimento fiscalizatório específico, com direito a contraditório e ampla defesa do contribuinte.

§7º - Mesmo que iniciado o procedimento de fiscalização de que trata o § 3º, ou após constatada a irregularidade na apuração do crédito apresentado para pagamento, o contribuinte terá o direito de devolver o valor ao Fundo sem a imposição de qualquer penalidade além dos juros devidos nos termos do §2º, dentro do prazo de 30 (trinta) dias na notificação específica para tanto.”

“Art. 400. Os valores pagos ao titular do benefício oneroso em função da compensação de que trata o art. 383 desta Lei Complementar não serão tributados para fins de incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.”

JUSTIFICATIVA

Em 24/4/2024 foi apresentado pelo Poder Executivo o Projeto de Lei Complementar nº 68 (PLP 68), regulamentando o IBS, a CBS e o Imposto Seletivo.

Obedecendo ao disposto na Emenda Constitucional nº 132, de 2023 (EC 132), o PLP disciplina a redução gradual das alíquotas do ICMS e do ISS, a correspondente redução dos benefícios fiscais relacionados a estes impostos, entre 2029 e 2032; e os critérios, limites e procedimentos relativos à **compensação dos contribuintes impactados pela redução dos benefícios de ICMS nesse período** (arts. 383 a 404).

De acordo com a EC 132, o Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiros-Fiscais de ICMS (FCBF ou Fundo) compensará os contribuintes detentores

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Ala Ruy Carneiro – Gabinete 02





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/24760.96325-21

de benefícios fiscais onerosos de ICMS (i.e., por prazo certo e sob condição) concedidos até 31/5/2023, sem prejuízo de ulteriores prorrogações ou renovações. Será também aplicável aqueles que, entre 31/5/2023 e 20/12/2023, devido a mudanças na legislação estadual, tiverem migrado para outro programa ou benefício, ou que estavam em processo de migração neste período.

O objetivo, portanto, é compensar aqueles contribuintes que possuem legítima expectativa de receber os benefícios de ICMS em sua integralidade até 2032, em consonância com os dispositivos do art. 3º, § 2º da Lei Complementar nº 160 de 2017.

Nesse contexto, a EC 132 delegou à Lei Complementar a disciplina sobre os procedimentos para compensação dos contribuintes impactados pela redução gradual dos benefícios fiscais de ICMS. Ocorre que, ao disciplinar esses pontos, o **PLP 68 não somente exclui a participação dos Estados, que são os efetivos concessionários dos benefícios fiscais que serão objeto de compensação, desse processo, como restringe sobremaneira o acesso dos contribuintes aos recursos a serem distribuídos, o que pode gerar expressiva insegurança jurídica para os contribuintes e pode resultar em um impacto relevante no fluxo de caixa das empresas.**

Desse modo, é imperioso que sejam realizados ajustes no PLP 68, especialmente para restringir a discricionariedade da Receita Federal do Brasil (RFB) e assegurar o efetivo acesso dos contribuintes aos recursos do Fundo, conforme idealizado por ocasião da EC 132.

Dentre os ajustes que são considerados devidos nesta matéria, destacam-se:

- 1. Benefícios objeto de compensação.** Os benefícios fiscais e financeiros a serem compensados pelo Fundo não podem ser restringidos com base no controverso **conceito adotado pela RFB de “implantação ou expansão de empreendimento econômico”**, tampouco sobre a inovadora introdução da expressão “benefícios onerosos”, pois essas restrições não constam da EC 132, extrapolando, portanto, sua competência regulamentar;
- 2. Atualização dos valores a serem compensados.** Os valores a serem resarcidos aos contribuintes devem ser corrigidos pela **tabela Selic** desde o momento em que ocorrer sua apuração pelo contribuinte até a efetiva devolução

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Ala Ruy Carneiro – Gabinete 02



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/24760.96325-21

dos recursos;

3. **Restrição da discricionariedade da RFB para impedir o recebimento integral dos valores pelos contribuintes;**
4. **Não tributação dos valores compensados.** Prever expressamente a **não tributação** dos valores recebidos pelos contribuintes, especialmente aqueles relacionados com créditos presumidos de ICMS, tendo em vista que o STJ já firmou posição clara acerca da não tributação destes para fins de IRPJ e CSLL (EREsp 1.517.492); e
5. **Prazo para pleito da compensação.** Necessidade de **ampliação do prazo para requerer a compensação dos valores a serem ressarcidos**, de um para cinco anos.

Abordaremos esses tópicos em detalhes a seguir e, no Anexo I da presente nota, apresentamos as sugestões de ajuste na redação do PLP 68:

I. Benefícios contemplados pelo Fundo

Extrapolando o quanto disposto pela EC 132, o PLP 68 prevê diversas restrições para que os contribuintes tenham direito à compensação pelo Fundo, a saber:

- (i) **restrição dos beneficiários:** concessão somente autorizada para titulares de benefícios onerosos que não sejam alcançados por outras compensações previstas na Constituição Federal,
- (ii) **restrição dos benefícios que serão abarcados pela compensação:** (a) apenas aqueles cuja repercussão econômica seja oriunda de benefícios concedidos por prazo certo e sob condição, (b) que contenham contrapartidas que imputam ônus adicional ou restrições à atividade do contribuinte, tais como as que tenham por finalidade a implementação ou expansão de empreendimento econômico vinculado a processos de transformação ou industrialização aptos a agregação de valor, estabeleçam a geração de novos empregos ou imponham limitação no preço de venda ou a restrição de contratação de determinados fornecedores,
- (iii) **excessiva imposição de procedimentos operacionais:** (a) existência de ato concessivo do benefício oneroso emitido pela unidade federada: (i) até

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Ala Ruy Carneiro – Gabinete 02



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1817252860>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/24760.96325-21

31/5/2023, sem prejuízo de ulteriores prorrogações ou renovações; (ii) que estabeleça expressamente as condições e as contrapartidas a serem observadas pelo beneficiário, (iii) cujo prazo de fruição não ultrapasse a data de 31/12/2032; e (iv) que esteja vigorando em todo ou em parte no período entre 1/1/2029 e 31/12/2032, ainda que mediante ato de prorrogação ou renovação; (b) que tenha sido efetuado o registro e o depósito no Confaz, se aplicável tal exigência, (c) que cumpra, tempestivamente, as condições exigidas pelo ato concessivo do benefício oneroso, (d) que esteja com escrituração fiscal regular, (e) que inexista impedimento legal à fruição de benefícios fiscais, e (f) que apresente regularidade cadastral.

Nos termos do PLP 68, a compensação poderá ser indeferida, suspensa ou cancelada pela RFB, na hipótese de o contribuinte não atender ou deixar de atender a qualquer um dos requisitos elencados acima, ainda que temporariamente.

Ocorre que os conceitos de “benefício oneroso” e “condição” remetem ao entendimento histórico das autoridades fiscais, especialmente da RFB, a respeito das subvenções para investimento como sendo exclusivamente aqueles incentivos concedidos para implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, o que gerou décadas de contencioso tributário, supostamente superado por ocasião da inclusão dos parágrafos 4º e 5º ao art. 30 da Lei 12.973 de 2014 por meio da Lei Complementar nº 160 de 2017 e, por fim, culminou na edição da MP nº 1.185/23, convertida na Lei nº 14.789/23.

Mesmo após a publicação da Lei nº 14.789/23, o tema ainda é controverso, e muitos contribuintes têm obtido decisões liminares afastando a aplicação da nova legislação, em função das reiteradas decisões em sentido diverso, em especial no âmbito do STJ. A tributação das subvenções para investimentos pelo PIS e pela COFINS é também objeto do Tema 843 de repercussão geral, pendente de julgamento pelo STF¹.

Portanto, para além da alta discricionariedade da RFB em todo o processo de habilitação para liberação dos valores aos contribuintes, há risco elevado de a RFB negar o acesso dos contribuintes a esses recursos, já no ato da habilitação dos contribuintes, sob a alegação de que os benefícios não preenchem os inúmeros requisitos que estão sendo impostos, dentre eles a caracterização do benefício como sendo “oneroso”.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/24760.96325-21

Indeferimentos arbitrários prejudicarão os fluxos de caixa das empresas, e provavelmente gerarão novos litígios, na contramão de um dos propósitos da reforma tributária, que consiste na simplificação do sistema e na redução da complexidade e do contencioso tributário no Brasil.

Por esse motivo, necessária se faz a supressão dessas restrições – relativas à natureza do compromisso assumido e do incentivo fiscal dado – à habilitação perante a RFB e ao consequente recebimento dos valores da compensação.

¹ O resultado parcial do julgamento do mérito do RE 835818 (paradigma do Tema 843/STF) contava com 6 votos a favor dos contribuintes e com 5 votos contrários, tendo havido pedido de destaque pelo Ministro Gilmar Mendes, de modo que o julgamento será levado para o Plenário presencial. Com isso, os Ministros que não se aposentaram poderão votar novamente.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

II. Atualização dos valores a serem devolvidos aos contribuintes

O PLP contém um grande descompasso nos direitos e deveres do Fisco e dos contribuintes. De um lado, a RFB processará o montante pedido de compensação, e, exceto se houver indícios de irregularidade ou o montante incidir em parâmetros de risco, liberará os valores ao contribuinte em até 90 dias após o vencimento do prazo para transmissão da escrituração fiscal que contenha a sua demonstração, após a realização de análise automática do crédito. Por sua vez, a entrega efetiva dos recursos ao beneficiário ocorrerá somente em 60 dias a contar da referida autorização. Entretanto, apesar do tempo decorrido entre a apresentação do pedido de compensação e a efetiva liberação dos recursos ser de aproximadamente 5 meses, os valores a serem pagos aos contribuintes não serão acrescidos de qualquer atualização monetária.

Em contrapartida, caso seja constatada qualquer irregularidade no valor liberado ao contribuinte em procedimento de revisão pela RFB, este deverá devolver os valores acrescidos de SELIC e de juros de 1% no mês em que a quantia for restituída, nos termos do art. 392, §2º do PLP 68, além de ficar impedido de receber novas liberações de valores e sujeito a multas e representação criminal ao Ministério Público Federal, caso não realize a integral devolução dos valores. Entretanto, caso o contribuinte discorde da irregularidade apontada, caberá recurso, mas sem suspensão da obrigação de devolução do montante recebido indevidamente, acompanhado da atualização monetária, ou das implicações decorrentes da não devolução. Todavia, se, ao final do referido procedimento, for constatado que o contribuinte estava correto, **os valores a serem devolvidos aos contribuintes não serão corrigidos pela SELIC**.

Nesse sentido, propõe-se que esses procedimentos sejam revistos, a fim de conferir maior razoabilidade e equidade no tratamento dado aos contribuintes e à RFB, mediante a previsão de aplicação da SELIC para correção dos valores ao longo de todo o processo. Alternativamente, propõe-se a redução dos prazos para liberação dos recursos aos contribuintes pela RFB.

Novamente, o regramento previsto no PLP 68 contraria um dos pilares da reforma tributária, que consiste na cooperação e na redução de confrontos entre Fisco e contribuintes.

III. Restrição da discricionariedade da RFB

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Ala Ruy Carneiro – Gabinete 02



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

O PLP prevê que competirá à RFB, dentre outras atribuições:

- (i) estabelecer a forma e as informações dos requerimentos de habilitação à compensação;
- (ii) expedir normas complementares relativas ao cumprimento das exigências a que estão sujeitos os requerentes para sua habilitação;
- (iii) analisar os requerimentos de habilitação efetuados pelos titulares de benefícios onerosos e, se preenchidos os requisitos legais, deferi-los;
- (iv) estabelecer as informações a serem prestadas na escrituração fiscal e contábil-fiscal e o formato da demonstração de apuração do crédito; e
- (v) processar e revisar as apurações de crédito transmitidas pelos titulares de benefícios onerosos habilitados perante o órgão e, se não constatada irregularidade, reconhecer os respectivos créditos, autorizando os seus pagamentos.

(a) Competência da RFB

Há um justo receio dos contribuintes de que, com a competência ampla conferida à RFB, haja a criação de novas restrições à habilitação ao Fundo e acesso aos recursos por meio de legislação infralegal. Isso poderá trazer ainda maior burocracia e frustrar o recebimento dos valores por grande parte dos contribuintes. Sem mencionar que **com o próprio sistema de habilitação cria-se um ônus adicional para o contribuinte e aumenta-se a complexidade do processo**.

Em muitos casos, na prática, ainda que a legislação estadual preveja a intenção do ente subvencionador de que o benefício fiscal concedido seja direcionado para a implantação ou a expansão de um empreendimento econômico (“condições”), o respectivo ato concessivo não traz essa previsão, para evitar redundâncias, o que, por si só, será um obstáculo para habilitação dos contribuintes, caso o PLP seja aprovado nesses moldes.

Por esses motivos, propõe-se prever no PLP que os requisitos para habilitação sejam expressamente previstos na legislação, sem outorga de competência para a RFB complementar a matéria.

(b) Requerimentos para habilitação

Ademais, para evitar interpretações divergentes, é importante prever de forma clara

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Ala Ruy Carneiro – Gabinete 02



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1817252860>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

e objetiva, no art. 388, V e VII, do PLP, como serão aferidos os requisitos de “escrituração fiscal regular” e “regularidade cadastral” para a concessão da habilitação, **delimitando- os às obrigações acessórias fiscais federais e ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), respectivamente.**

(c) Retenção dos valores

Por fim, pleiteia-se a restrição da competência atribuída à RFB para a realização de compensação de ofício e para a retenção parcial ou total de pagamentos. Constam do PLP três hipóteses de retenção dos créditos dos contribuintes, que, se aplicadas de forma excessiva, acabarão impedindo o acesso aos recursos do fundo: (i) montante apurado supera o “limite tolerável de risco”; (ii) indício de irregularidade; e (iii) o contribuinte tiver apropriado crédito de forma irregular.

O PLP prevê que a empresa titular de benefício oneroso de ICMS, habilitada perante a RFB, informará mensalmente na escrituração fiscal os elementos necessários para a quantificação da repercussão econômica de cada benefício, conforme regulamentação a ser expedida por aquele órgão, para cálculo do crédito a que faz jus. Significa dizer que o crédito será calculado para cada mês de competência em função do valor da repercussão econômica de cada benefício e do nível de redução dos benefícios relativamente a cada ato concessivo e tipo de benefício fiscal habilitado.

A RFB, então, processará o montante calculado para fins de compensação, e, exceto se existirem indícios de irregularidade ou o montante incidir em parâmetros de risco, o contribuinte terá seu crédito automaticamente reconhecido e autorizado para pagamento em até 90 (noventa) dias após o vencimento do prazo para transmissão da escrituração fiscal que contenha a sua demonstração. A entrega dos recursos ao beneficiário ocorrerá em 60 dias a contar da data da referida autorização. O pagamento em data posterior será acrescido de juros (SELIC).

Se o montante mensal do crédito apurado for superior ao limite tolerável de risco, a parcela superior será retida para revisão da regularidade da apuração. Ademais, na hipótese de existirem indícios de irregularidade, todo o montante do crédito apurado será retido para a sua revisão.

Os critérios para definição do limite tolerável de risco não podem resultar em retenção de valores referentes a mais de 20% das apurações apresentadas no respectivo período mensal, não ingressando nesse cômputo as apurações sobre as quais haja indícios objetivos de irregularidade ou suspeitas fundamentadas de fraude.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/24760.96325-21

Além disso, se for constatada a irregularidade na apuração do crédito apresentado para pagamento, o beneficiário deverá proceder imediatamente a sua regularização, retificando as informações prestadas na escrituração fiscal.

Tendo recebido valores indevidos decorrentes do crédito apurado, o beneficiário deverá ainda efetuar a sua devolução ao Fundo, acrescido da taxa Selic.

Não efetuada a devolução integral do montante recebido indevidamente, a RFB fica autorizada a reter créditos de mesma natureza apresentados em períodos subsequentes.

No PLP, portanto, foram criadas três hipóteses de retenção dos créditos dos contribuintes: (i) montante apurado supera o "limite tolerável de risco"; (ii) indício de irregularidade; e (iii) o contribuinte tiver apropriado crédito de forma irregular.

Portanto, as três hipóteses genéricas criadas pelo PLP geram grande margem de discricionariedade ao Fisco. Se aplicadas de forma excessiva, impactarão ainda mais os orçamentos das empresas, já penalizadas pela redução de benefícios fiscais relacionados a investimentos de longo prazo que fizeram nos Estados.

Ademais, as restrições acima mencionadas não constam da EC 132, cujos parâmetros foram considerados pelas empresas ao estimarem seus fluxos de caixa futuros diante das modificações trazidas pela reforma tributária.

A eventual aprovação do PLP nesses moldes, portanto, seria uma afronta à segurança jurídica e ao princípio da não-surpresa, além dos princípios da justiça tributária e da cooperação, que devem reger o sistema tributário nacional, nos termos do art. 145, §3º da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 132.

Propõe-se, assim, que os recursos do Fundo, repassados a título de indenização aos contribuintes, não possam ser utilizados por autoridades administrativas para compensações de ofício, tampouco possam sofrer retenções.

IV. Não tributação dos valores dos valores recebidos pelos contribuintes a título de compensação

O PLP 68 prevê que os valores recebidos pelos contribuintes a título de

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Ala Ruy Carneiro – Gabinete 02



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/24760.96325-21

compensação terão o mesmo tratamento tributário do benefício fiscal concedido pelo Estado ou o Distrito Federal, para fins de incidência de IRPJ e CSLL. Ou seja, há indícios de que a União pretende tributar esses valores. Há, aqui, uma tentativa de espalhar o novo regime conferido às subvenções para investimento, pela Lei nº 14.789/2023 (conversão da MP nº 1.185/2023), aos valores pagos a título de compensação.

Trata-se de medida que contraria as legítimas expectativas das empresas, que, ao realizarem seus investimentos para a obtenção dos incentivos fiscais de ICMS, não os ofereciam para fins dos tributos federais (no caso, IRPJ e CSLL), desde que preenchidos certos requisitos legais.

A piora do cenário para as empresas decorre da insegurança jurídica que será instaurada se o PLP entrar em vigor com a redação proposta, já que as empresas que têm expansões de seus empreendimentos em curso não terão viabilidade para revisitar seus planejamentos financeiros e orçamentários levando em consideração o aumento da carga tributária decorrente (i) da redução dos seus incentivos e (ii) da tributação da medida compensatória que visaria equilibrar dita redução.

Ademais, como essa tributação não foi permitida pela EC 132, as empresas detentoras de incentivos fiscais de ICMS estimaram os impactos da reforma tributária sem considerar a incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos do Fundo, o que será seriamente impactado pelo eventual entendimento da União em sentido contrário.

Diante desse cenário e do histórico de autos de infração lavrados pela RFB sobre subvenções para investimentos, propõe-se adicionar ao PLP a previsão expressa de não incidência de tributos federais sobre recursos oriundos do Fundo, sob pena de redução do fluxo de caixa estimado pelas empresas.

V. Prazo para apresentação do pedido de compensação

No que diz respeito ao prazo para apresentação do pedido de compensação, o PLP 68 determina que ele se extingue em 1 (um) ano, contado do vencimento do prazo para transmissão da escrituração fiscal que contenha a apuração do correspondente crédito. **Trata-se de prazo exíguo, que pode inviabilizar a utilização dos créditos pelos**

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Ala Ruy Carneiro – Gabinete 02



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1817252860>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/24760.96325-21

contribuintes. Propõe-se que referido prazo seja de 5 (cinco) anos, em linha com a regra geral de prazos prescricionais em matéria tributária.

Sala das Sessões, de agosto de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS/RR)

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Ala Ruy Carneiro – Gabinete 02

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1817252860>